



**LITISCONSORTE** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL  
**ADVOGADOS** DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE E OUTROS.  
**LITISCONSORTE** PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL  
**LITISCONSORTE** PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO (PAN) - ESTADUAL  
**PROTOCOLO** 23266/2007.

Fica intimada a parte recorrida, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 671.

RECURSO EXTRAORDINÁRIO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA Nº 671 - CLASSE 21ª - MARANHÃO (SÃO LUÍS).

**RELATOR** MINISTRO CARLOS AYRES BRITTO.  
**RECORRENTE** LUIZ CARLOS PORTO.  
**ADVOGADOS** DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE E OUTROS.  
**RECORRIDA** COLIGAÇÃO MARANHÃO: A FORÇA DO POVO E OUTROS.  
**ADVOGADOS** HELI DOURADO E OUTRO.  
**LITISCONSORTE** COLIGAÇÃO FRENTE DE LIBERTAÇÃO DO MARANHÃO (PDT/PPS/PAN).  
**ADVOGADOS** DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE E OUTROS.  
**LITISCONSORTE** PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA (PDT) - ESTADUAL  
**ADVOGADOS** DANIEL DE FARIA JERÔNIMO LEITE E OUTROS.  
**LITISCONSORTE** PARTIDO POPULAR SOCIALISTA (PPS) - ESTADUAL  
**LITISCONSORTE** PARTIDO DOS APOSENTADOS DA NAÇÃO (PAN) - ESTADUAL  
**PROTOCOLO** 23269/2007.

Fica intimada a parte recorrida, por seus advogados, para, querendo, no prazo de 3 (três) dias, apresentar contra-razões ao Recurso Extraordinário interposto nos autos do Recurso Contra Expedição de Diploma nº 671.

#### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 5/2008

##### RESOLUÇÃO

**22.615- PETIÇÃO Nº 2.667 - CLASSE 18ª - DISTRITO FEDERAL (Brasília).**

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Requerente** Partido Trabalhista Nacional (PTN) - Nacional.  
**Advogada** Dra. Sanny Braga de Vasconcelos.

**Ementa:**  
**PETIÇÃO. PARTIDO POLÍTICO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2006. INÉRCIA DA AGREMIAÇÃO PARTIDÁRIA. IRREGULARIDADES NÃO SANADAS. DESAPROVAÇÃO.**  
**- Por inércia do PTN, é de se desaprovarem suas contas alusivas ao exercício financeiro de 2006.**

Resolvem os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, rejeitar a prestação de contas, nos termos do voto do relator.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

#### SEÇÃO DE ACÓRDÃOS E RESOLUÇÕES

##### PUBLICAÇÃO DE DECISÕES Nº 002/2008.

##### ACÓRDÃOS

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.426 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (43ª Zona - Cunha).**

**Relator** Ministro Cezar Peluso.  
**Agravante** Ministério Público Eleitoral.  
**Agravado** José de Araújo Monteiro e outro.  
**Advogado** Dr. Airton Luiz Zamignani e outra.

**Ementa:**  
 Recurso. Especial. Reexame dos fatos da causa. Inviabilidade. Incidência da súmula 279 do STF. Agravo improvido. Não se admite recurso especial para reexame de prova.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 6.864 - CLASSE 2ª - BAHIA (Itiruçu).**

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Agravante** Ailton Cezarino de Novais e outro.  
**Advogado** Dr. Ademir de Oliveira Passos e outros.  
**Agravada** Coligação Itiruçu eu Gosto de você (PPS/PFL).  
**Advogado** Dr. Vandilson Pereira Costa e outros.

**Ementa:**  
 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. FUNDAMENTOS, NÃO INFIRMADOS, DA DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO APELO ESPECIAL. RECURSO DESPROVIDO.

1. O prazo para a interposição de agravo de instrumento para o Tribunal Superior Eleitoral é de três dias (Art. 279 do Código Eleitoral).  
 2. O descumprimento da obrigação processual de afastar, *pontualmente*, os fundamentos da decisão recorrida acarreta o desprovimento do agravo interposto. Precedentes.  
 3. Agravo desprovido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Marcelo Ribeiro, Arnaldo Versiani e o Dr. Antonio Fernando de Souza, procurador-geral eleitoral.

Brasília, 13 de novembro de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.071 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (215ª Zona - Pedro Leopoldo).**

**Relator** Ministro Cezar Peluso.  
**Agravante** Francisco Lopes de Souza.  
**Advogada** Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e outros.

**Ementa:**  
 Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro, e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.147 - CLASSE 2ª - MINAS GERAIS (213ª Zona - Cachoeira de Pajeú).**

**Relator** Ministro Cezar Peluso.  
**Agravante** Fábio Ferraz Franco.  
**Advogada** Dra. Ana Márcia dos Santos Mello e outros.

**Ementa:**  
 1. Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.  
 2. Matéria administrativa. Divergência jurisprudencial. Não demonstração. De acordo com a boa técnica jurídica, quando os arestos tomados como paradigmas se referem à atuação dos tribunais na esfera administrativa, não fica demonstrado dissídio jurisprudencial.  
 3. Jurisprudência consolidada. Mudança de entendimento. Violação a direito subjetivo. Não ocorrência. A mutabilidade é própria do entendimento jurisprudencial, o que não implica, por si só, violação a direitos e garantias consagrados pelo ordenamento jurídico.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Cezar Peluso, Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.529 - CLASSE 2ª - SANTA CATARINA (Blumenau).**

**Relator** Ministro Carlos Ayres Britto.  
**Embargante** Giancarlo Tomelin.  
**Advogado** Dr. Joelson Costa Dias e outros.  
**Embargado** Diretório Estadual do Partido Democrático Trabalhista - PDT.  
**Advogado** Dr. Benjamin Coelho Filho.

**Ementa:**  
 EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE OMISSÃO, CONTRADIÇÃO OU OBSCURIDADE. PRETENSÃO DE REDISCUTIR MATÉRIA. EMBARGOS REJEITADOS.

1. Não há omissão, obscuridade ou contradição no acórdão embargado.  
 2. Pretensão de rediscutir matéria já regularmente decidida, o que não se enquadra nas hipóteses de cabimento dos embargos declaratórios (art. 535 do Código de Processo Civil).  
 3. O juiz não está obrigado a responder - um a um - todos os argumentos expendidos pelas partes, mas somente aqueles que sejam suficientes para fundamentar o seu convencimento.  
 4. Embargos rejeitados.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o recurso, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Cezar Peluso. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Marcelo Ribeiro e o Dr. Francisco Xavier, vice-procurador-geral eleitoral.

Brasília, 30 de outubro de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 7.778 - CLASSE 2ª - RIO DE JANEIRO (Rio de Janeiro).**

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Agravante** Antônio Luiz Soares da Silva.  
**Advogado** Dr. Antônio Oliboni e outro.  
**Agravado** Ministério Público Eleitoral.

**Ementa:**  
 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROPAGANDA ELEITORAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONFIGURADO. AUSÊNCIA DO COTEJO ANALÍTICO. NÃO-PROVIMENTO.

1. A Corte Regional, com base no acervo fático-probatório dos autos, entendeu que a propaganda indigitada - distribuição de tabelas da Copa do Mundo com foto do ora agravante - representa propaganda eleitoral extemporânea, razão pela qual aplicou a multa prevista no art. 36, § 3º, da Lei nº 9.504/97. Impossibilidade de se rever tal entendimento sem o reexame do conjunto fático probatório. Incidência da Súmula nº 7/STJ.  
 2. Dissídio jurisprudencial não demonstrado, haja vista que o então recorrente, ora agravante, ter se limitado a transcrever ementas de arestos paradigmas, sem realizar o necessário cotejo analítico.  
 3. Decisão agravada mantida pelos seus próprios fundamentos.  
 4. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros Carlos Ayres Britto, José Delgado, Ari Pargendler, Caputo Bastos, Gerardo Grossi e Dr. Francisco Xavier, Vice-Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 29 de novembro de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.858 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (95ª Zona - Reginópolis).**

**Relator** Ministro José Delgado.  
**Agravante** Claudemiro Undiciatti e outra.  
**Advogado** Dr. Alberto José Marchi Macedo e outros.  
**Agravada** Carolina Araújo de Sousa Veríssimo.  
**Advogada** Dra. Margaret de Castro Ferro Brunharo e outros.

**Ementa:**  
 AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO AFERIDA PELA CORTE REGIONAL. REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. IMPOSSIBILIDADE NA VIA ESPECIAL. SÚMULA Nº 7/STJ. NÃO-PROVIMENTO.

1. A Corte Regional, soberana da análise do acervo fático probatório carreado aos autos, entendeu que ficou caracterizada a captação ilícita de sufrágio por parte dos ora agravantes, impondo-lhes a sanção prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97.  
 2. A pretensão do recurso especial obstado, qual seja, a de demonstrar a violação ao art. 41-A da Lei das Eleições porque não houve captação ilícita de sufrágio, demandaria o reexame do conjunto fático-probatório posto nos autos, o que é inadmissível na via especial. Incidência da Súmula nº 7/STJ.  
 3. Agravo regimental não provido.

Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em desprover o agravo regimental, nos termos das notas taquigráficas.

Presidência do Exmo. Sr. Ministro Marco Aurélio. Presentes os Srs. Ministros José Delgado, Ari Pargendler, Gerardo Grossi, Marcelo Ribeiro e o Dr. Antonio Fernando de Souza, Procurador-Geral Eleitoral.

Brasília, 4 de dezembro de 2007.

**AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 8.897 - CLASSE 2ª - SÃO PAULO (1ª Zona - São Paulo).**

**Relator** Ministro Cezar Peluso.  
**Agravante** Paulo Roberto Fiorilo.  
**Advogada** Dra. Renata Martins Domingos e outros.

**Ementa:**  
 Recurso. Especial. Inadmissibilidade. Prestação de contas de candidato. Matéria administrativa. Agravo improvido. Não se admite recurso especial contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral que examina prestação de contas de candidato.